

A. I. Nº - 269130.0003/21-0
AUTUADO - CARDAN BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA
AUTUANTE - MIRIAM BARROSO BARTHOLO
ORIGEM - DAT SUL / INFAS OESTE

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0096-01/25-VD**

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. REGULARMENTE ESCRITURADAS. Após a exclusão de operações que já haviam sido tributadas pelo regime da substituição tributária, não restou imposto a ser exigido. Infração insubstancial. 2. RECOLHIMENTO A MENOS. OPERAÇÕES ESCRITURADAS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O VALOR INFORMADO EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O contribuinte demonstrou nos autos que não havia a divergência a ele imputada. Infração elidida. Auto de infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência, lavrado em 30/08/2021, cuida de exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$ 84.300,72, mais multas de 60%, em face das seguintes acusações:

Infração 01 – 002.001.003: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2016 a 2020; no valor de R\$ 77.474,29, mais multa de 60%.

Enquadramento legal: art. 2º, inciso I e artigo 32 da Lei nº 7.014/96, combinado com o artigo 332, inciso I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa aplicada: artigo 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 003.001.004: O contribuinte recolheu a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, nos meses de setembro e outubro de 2017; junho a agosto de 2018; fevereiro, abril, maio e agosto a dezembro de 2019, janeiro e março a dezembro de 2020; no valor de R\$ 6.826,43, mais multa de 60%.

Enquadramento Legal: artigos 24 a 26, 32 e 34, III, da Lei nº 7.014/96 C/C artigos 215, 248, 255, 257 a 259, 263, 304 e 332, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa aplicada: art. 42, II, “b”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 23/11/21 (AR à fl. 21), e ingressou com defesa administrativa em 20/01/2022, peça processual que se encontra anexada às fls. 25 a 33. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu advogado, o qual possui os devidos poderes, conforme instrumento de procura constante nos Autos à fl. 34.

Inicialmente o impugnante aborda a tempestividade da peça defensiva, como também transcreve as infrações que lhe foram imputadas.

Na sequência, com referência a primeira infração, alega que é uma empresa que opera exclusivamente no ramo de peças automotivas, e como tal, suas operações são enquadradas no “Regime de Substituição Tributária”. Dessa forma afirma que o ICMS incidente sobre suas operações mercantis, é recolhido por antecipação e/ou substituição tributárias, nos prazos regulamentares.

Assevera que todas suas vendas de peças têm como destino reparo, conserto e manutenção de veículos automotores.

Informa que estão sendo anexadas planilhas com os cálculos e cópia dos respectivos pagamentos da substituição/antecipação tributária, na conformidade da legislação vigente, (anexo I - CD-Rom), conforme prevê o PROTOCOLO ICMS 97 DE 9 DE JULHO DE 2010, onde constam os pagamentos de todos os valores relativos a ICMS, relativo ao período fiscalizado.

Destaca que o imposto é recolhido antecipadamente, quando não for o caso de serem retido pelo contribuinte alienante (substituto tributário), em havendo protocolo e/ou convênio para tanto.

Ratifica que não houve nenhuma operação de venda de mercadorias tributadas como não tributadas, como afirma a Autoridade Fiscal, e sim, operações de vendas de mercadorias com o ICMS pago antecipadamente.

Comenta que se numa eventualidade, um consumidor adquire um dos produtos questionados e muda a destinação em seu uso, isso não tem o condão de descharacterizar a condição de produto pertencente a “Substituição Tributária”.

Cita como exemplo: *se o consumidor adquire junto a Autuada um parafuso que em via de regra, é utilizado para fixar o eixo cardan ao semi-eixo do veículo, e o utiliza para fixar uma dobradiça de uma cancela de sua fazenda. Pergunta-se, qual seria a responsabilidade da Autuada nessa ação do consumidor? A resposta é: nenhuma. Esse parafuso deixaria de pertencer a “Substituição Tributária”, para Autuada que é revendedora de autopeças? Mais uma vez a resposta é: Não. Essas são indagações que a Autoridade Fiscal deveria fazer antes de autuar o Contribuinte, nessa situação.*

Assinala que o item 12 do anexo 1, do Regulamento do ICMS/BA, aprovado pelo Decreto 13.780/2012, combinado com o art. 290 do RICMS/Ba, espanca quaisquer dúvidas, sobre o afirmado, e pede a improcedência da infração em comento.

No que diz respeito à segunda infração, alega que as operações realizadas e destinadas a outras Unidades da Federação, foram mercadorias relacionados no Anexo I do RICMS/Ba, portanto, vendas de peças automotivas (autopeças), com o imposto (ICMS), pago por antecipação, e por conseguinte, já recolhido pelo regime da substituição tributária.

Consigna que o destaque do ICMS nas NF-e's, emitidas para outras Unidades da Federação de produtos alcançados pela regra da Substituição Tributária, são efetivados na conformidade da legislação tributária vigente, ou seja, destaca-se o imposto no documento fiscal, para permitir ao adquirente a utilização do crédito fiscal, se contribuinte.

Comenta que o alienante recolhe o tributo (ICMS substituído), em favor da Unidade Federada destinatária das mercadorias, caso haja convênio ou protocolo para tal, e que como o valor já foi pago por antecipação pelo alienante, quando de sua aquisição, faz-se os ajustes devidos no "apuração do ICMS".

Acrescenta que em não sendo contribuinte do ICMS o adquirente da operação mercantil, o alienante destaca o ICMS normal sobre a operação, e recolhe o Difal, em favor da Unidade Federada destinatária, já que as operações realizadas foram destinadas ao consumo, e não revenda (Anexo II - CD-Rom).

Afirma que, de acordo com as planilhas anexadas pela autuante, verifica-se que as operações para outras unidades da Federação, foram tão somente de peças automotivas, objeto de tributação antecipada e/ou substituída.

Assinala que também anexou as chaves eletrônicas (Anexo III - CD-Rom), das NF-e's emitidas para outras Unidades da Federação, com os respectivos destaques do ICMS normal e o valor do Difal, recolhido para o Estado de destino.

Quanto aos valores do ICMS normal destacado nas respectivas NF-e's, emitidas para outros

Estados, diz que foram estornados, por já terem sido recolhimento através da "Substituição Tributária", e assim, evitar a bitributação.

Considera que a infração em análise também deve ser excluída, por ser insubstancial.

Ao final, ratificando que todas as operações questionadas se referem a mercadorias com antecipação e/ou substituição tributária total, não cabendo no caso, o recolhimento do ICMS normal, pede que o Auto de Infração seja julgado IMPROCEDENTE.

A autuante em informação fiscal, às fls. 49 a 53 (frente e verso), diz que em que pese as alegações defensivas, deve ser esclarecido que nem toda autopeça está elencada no Anexo I do RICMS/BA, razão da infração 01.

Entretanto, informa que reviu os itens autuados, indicados na tabela "_01_Falta recolhimento do ICMS - Operação tributada como não tributada (NF-e's) - Lista de notas fiscais" e respectivas situações tributárias, conforme tabela que apresenta às fls. 49 -verso e 50 a 52 -frente e verso, onde relaciona todas as mercadorias questionadas, mencionando descrição, NCM, e item do Anexo 1, para aquelas que estão ali elencadas, ou seja, sujeitas à substituição tributária.

Dessa forma, após a revisão mencionada, assinala que reduziu o valor da primeira infração para R\$ 48.412,51, de acordo com o demonstrativo às fls. 52- verso e 53 – frente e verso.

No que diz respeito à infração 02, acata os argumentos defensivos.

O autuado foi intimado (ciência expressa via DT-e à fl. 55) para se manifestar no prazo de dez dias sobre a inserção dos elementos apresentados pela autuante, por ocasião de sua informação fiscal, porém se manteve silente.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pelo advogado, Dr. Antônio Ramos Damasceno, OAB-BA nº 56.801.

VOTO

Inicialmente verifico que o Auto de Infração atende aos requisitos legais, estando presentes todos os pressupostos exigidos na norma para a sua validade, especialmente os artigos 142 do CTN e 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

No mérito, a infração 01 exige crédito tributário pelo fato do autuado ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

O autuado reclamou que, em relação às mercadorias sujeitas a Substituição Tributária, a autuante deixou de levar em consideração os valores recolhidos de forma antecipada ou retidos pelos fornecedores.

A autuante, por sua vez, por ocasião de sua informação fiscal, revisou os itens autuados, conforme tabela apresentada às fls. 49 -verso e 50 a 52 -frente e verso, onde relacionou todas as mercadorias questionadas, mencionando descrição, NCM, e item do Anexo 1, para aquelas que considera que efetivamente estavam lá elencadas, ou seja, sujeitas à substituição tributária.

Dessa forma, após a revisão mencionada, propôs a redução do valor da primeira infração para R\$ 48.412,51, de acordo com o demonstrativo que apresenta às fls. 52-verso e 53-frente e verso.

Entretanto verifico que as mercadorias que a autuante não acatou como estando sujeita a substituição tributária, a exemplo de tubo do cardan, barra estrela macho, eixo entalhado, ponteira cardan, chaveta e retensor; efetivamente também se trata de autopeças.

Embora possa haver alguma divergência no NCM que as vincula, o fato é que o Anexo 1, do RICMS/2012, quando menciona as mercadorias constante do item PEÇAS, COMPONENTES, E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, remete ao Anexo II do Convênio ICMS 92/15, que abrange no item 999.0: "Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo".

Destarte, as mercadorias questionadas na infração em análise são produtos passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, descabendo a imputação em lide.

No que tange à infração 02, que acusava o contribuinte de ter recolhido a menor ICMS, em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos e livros fiscais, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos, restou evidenciado que se tratava de operações tão somente de peças automotivas, objeto de tributação antecipada e/ou substituída.

O autuado demonstrou também que os valores do ICMS normal destacado nas respectivas NF-e's, emitidas para outros Estados, foram estornados, por já terem sido objeto de recolhimento através da "Substituição Tributária", fato, inclusive, acatado pela autuante quando prestou a informação fiscal.

Infração elidida.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269130.0003/21-0**, lavrado contra **CARDAN BAHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de junho de 2025.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR